



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 27/04/2021

279ª Sessão

Processo nº 15414.005428/2012-04

RECORRENTE: MASSA FALIDA DE APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
SALVADOR LÁPIS JÚNIOR

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

ADVOGADO: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA. ADMINISTRADOR JUDICIAL: DANI LEONARDO GIACOMINI - OAB/RS 53. (OAB: RJ 156.850),

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Determinação para a entidade fiscalizada não aplicar o reajuste técnico. Infração caracterizada. Apuração da responsabilidade pela Susep. Divergência da ilustre Relatoria. Manutenção da penalidade aplicada.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa R\$116.000,00

BASE NORMATIVA: artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66 c/c artigos 73 e 74 da Lei Complementar no 109/2001,

ACÓRDÃO CRSNSP 7028/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de Massa Falida de Aplub - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e por maioria negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga, vencida a Relatora.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Washington Luis Bezerra da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos, Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo.

Sessão por videoconferência em 24 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 09/04/2021, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14292490** e o código CRC **7A87E15A**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

RECORRENTES: SALVADOR LÁPIS JÚNIOR E APLUB ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: Beatriz de Moura Campos Mello Almada

Modalidade(s) de Julgamento: (x)Virtual (x)Videoconferência () Presencial

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado em face do agente supervisionado por infração a legislação concernente a atividade de previdência, onde se propõe a aplicação de penalidade de multa prevista no § 1º do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11.

Consta nos autos que a Entidade deixou de adotar as medidas determinadas pela SUSEP, sendo à época dos fatos, o ora Recorrente, o Sr. Salvador Lápiz Júnior, seu diretor técnico, sendo este pessoalmente responsável pela infração.

Assim, na Representação a SUSEP aponta que a Entidade teria aplicado ajuste técnico nas contribuições dos planos de pensão e pecúlio reajustável – série I e série II, mesmo havendo decisão do Conselho Diretor da SUSEP, vedando tal ajuste.

Como instrução probatória integram os autos os Pareceres SUSEP/DISFIS/COPAT/DIANA N° 60/13, e o Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL N° 292/2012, além do Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP, que decidiu por unanimidade, não autorizar o reajuste dos Planos de Pecúlio e Pensão Reajustável – séries I e II da Aplub (decisão datada de 01/11/2004).

Regulamentos intimados (fls. 137/138), o Recorrente e a Entidade apresentaram as suas respectivas defesas. Em suma, explicitaram os seguintes argumentos:

1. A extinção do processo, face a sua ilegitimidade para figurar como representado, por não ter incorrido com dolo ou culpa na prática da conduta, não podendo, portanto, ser penalizado.
2. Que a falta de previsão para ajuste técnico, trazida pela Lei no 6.435/77, não impediria que ele fosse implementado, pelos seguintes motivos: não teria havido omissão da EAPC em estabelecer os reajustes; pela Teoria da Imprevisão, não seria de se exigir da Entidade que adivinhasse que a regra seria mudada em 1977 e seus planos seriam bloqueados; além de mencionar o art. 3º da Lei 6.435/77, o art. 10 da LC 109/2001 e o art. 202 da Constituição Federal, destacando que este último estabelece que o regime de previdência privada está baseado na constituição de reservas, alegando a inconstitucionalidade da proibição dos reajustes; argumenta que o Regulamento do plano seria categórico acerca da variabilidade que as contribuições poderiam sofrer; e cita o Parecer PRGER/PARECER/CONTENCIOSO N° 6.878 (Processo 15414.006036/98-62) que teria opinado de forma favorável aos reajustes.

Com base no parecer da área técnica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando-se ao Sr. Salvador Lápiz Júnior, Diretor Técnico da Aplub, a penalidade de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/11, no valor de R\$ 116.000,00, respondendo solidariamente Aplub pelo pagamento, na forma do § 1º do art. 4º do mesmo normativo.

Desta forma, propõe a aplicação de multa no valor de R\$ 116.000,00 (R\$40.000,00 (pena base) + R\$76.000,00 (gravidade/efeitos) = 116.000,00.

A esse respeito, esclareceu que o processo SUSEP nº 15414.200098/2013-31, apenso, seria julgado em conjunto aos autos do processo em epígrafe, por ser tratar de infração da mesma natureza.

Intimados da decisão condenatória em 22/07/2016 (fls.72/73) o Sr. Salvador Lápiz Júnior e a Aplub recorreram ao CRSNSP (fls.111/152), repisando em linhas gerais os argumentos anteriormente apresentados em sede de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 102, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, somente do recurso da Entidade, alegando ser inadmissível o recurso apresentado pelo Recorrente, posto que fora do prazo. No que tange ao mérito, entendeu que os argumentos apresentados pela Entidade foram amplamente analisados, pelo que, ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

É o relatório.

Beatriz de Moura Campos Mello Almada - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 07/02/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13538517** e o código CRC **5B7A0E40**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.005428/2012-04

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIO DO BRASIL - APLUB - EM INTERVENÇÃO - INTERVENTOR: ARLEI VIEIRA DA SILVA (XX.672.XXX/XXXX-94)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

EMENTA: Representação. Não adotar as medidas adotadas pela SUSEP, referente a ajustes técnicos nas contribuições não autorizados pela SUSEP. Ausência de provas para punir a pessoa natural. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

Isso porque, o Recorrente foi intimado pelo Ofício nº 71/2016 SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL, em 22/07/2016, tendo o prazo recursal iniciado em 25/07/2016 (segunda-feira). Considerando que o recurso foi interposto pelo Recorrente na data de 22/08/2016 (protocolo SEI nº 0008321 – fls. 80 – Vol II), entendemos ter sido este apresentado dentro do prazo regulamentar.

II – Mérito

No mérito, compulsando os autos do presente processo, verifico que os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, não restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Recorrente relativamente à infração apurada, assim, não foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº73/66 c/c art. 73 e 74 da Lei Complementar 109/01.

Tais fatos deram origem à Representação (fls. 131/132), referente à irregularidade mencionada, relativa *‘não adotar as medidas adotadas pela SUSEP, referente a ajustes técnicos nas contribuições não autorizados pela SUSEP’*.

Por conseguinte, apesar do caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa por parte da Autarquia, não visualizo nos autos a devida comprovação da culpa grave ou o dolo do Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

A Circular SUSEP n.º 234/2003 assim dispõe acerca das atribuições do Diretor Técnico, em seu art. 1º que *“ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.”*

Dessa forma, entendo que o Recorrente atendeu aos preceitos da norma, posto que prestou todos os esclarecimentos que lhe competia a SUSEP, com relação aos ajustes técnicos nas contribuições dos planos de pensão e pecúlio reajustável – série I e série II. No que tange à responsabilidade quanto a decisão da manutenção do reajuste técnico, entendo que tal decisão repercutiu em todas as esferas da EAPC, não sendo razoável responsabilizá-lo individualmente.

Assim, a decisão pela realização do ajuste técnico na forma como foi apresentada para a Autarquia, não decorreu de ato deliberado do diretor, esse ato haveria tido a ciência e a concordância das demais membros da Entidade, considerando a relevância do assunto e os impactos que poderia vir a causar, como de fato ocorreu, vide as inúmeras reclamações e processos judiciais.

Seguindo esta linha de raciocínio, entendo não ser apropriado o exame simplista, característico da responsabilização objetiva, de imputar responsabilidade ao Diretor Técnico porque a ele competiria supervisão das atividades técnicas.

Portanto, não há nos autos provas quanto a culpabilidade do aludido diretor, sendo certo que era de ciência da Autarquia que a Entidade apresentava dificuldades. Logo, não caberia ao Sr. Salvador Lápiz Junior, como simples diretor, evitar que a Aplub aplicasse aos planos os ajustes técnicos pretendidos, considerando o desequilíbrio atuarial nos planos, conforme informado à época pela Entidade.

Assim, em linha com este Egrégio Conselho, entendo que a imputação de responsabilidade a pessoas físicas pressupõe a identificação de elemento subjetivo, isto é, verificação de ação com dolo ou culpa, ou ainda de omissão que tenha ocorrido para cometimento da aludida infração.

Portanto, entendo que não é razoável imputar ao Recorrente responsabilidade apurada nos autos sem a devida comprovação de que o mesmo possuía tal atribuição ou poder de decisão em relação à infração verificada.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao presente recurso do diretor.

É o voto.

Beatriz de Moura Campos Mello Almada - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 07/03/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13538520** e o código CRC **0FEB768B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.005428/2012-04

Relator: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Determinação para a entidade fiscalizada não aplicar o reajuste técnico. Infração caracterizada. Apuração da responsabilidade pela Susep. Divergência da ilustre Relatoria. Manutenção da penalidade aplicada.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO - ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Como destacado no relatório e voto da ilustre Conselheira Relatora, cuida-se de Representação lavrada em face de SALVADOR LÁPIS JUNIOR, Diretor Técnico da ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB – PREVIDÊNCIA PRIVADA, por não atender solicitação da SUSEP, pois a entidade de previdência privada aberta aplicou ajuste técnico nas contribuições dos planos de Pensão e Pecúlio Reajustável – série I e II -, mesmo que tal medida fosse vedada pelo Conselho Diretor da Autarquia.

Em verdade, há nos autos prova documental contundente da materialidade da infração, sendo certo, todavia, que a ilustre firmou posicionamento de que não houve no processo administrativo a atuação efetiva da Autarquia, no sentido de apurar a culpa do Diretor apenado, o que a levou, na esteira das argumentações descritas no voto, de que ocorreu uma responsabilização objetiva da pessoa natural, levando-a a dar provimento ao recurso interposto.

Em verdade, há que se frisar que este colegiado sempre foi uníssono no sentido da impossibilidade de aplicar penalidade na pessoa física com base na responsabilidade objetiva, notadamente porque no âmbito do processo administrativo sancionador há que se aferir uma intensa instrução probatória, de modo a se ver comprovada a atuação ou omissão do Diretor responsável, para ao seu final, possibilitar eventual aplicação da respectiva sanção.

Entretanto, ao se debruçar no caso concreto dos autos, quer nos parecer que a hipótese é diferente, pois o próprio representante da Procuradoria da Fazenda Nacional -PGFN, através do **PARECER/PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 91/2019**, se posicionou em sentido diverso da ilustre relatora, para afirmar que a hipótese não seria a da responsabilidade objetiva, o que levou o ilustre Procurador oficiante a opinar pelo desprovimento da peça recursal interposta.

De fato, na linha do pronunciamento jurídico acima descrito, não fica difícil de constatar, que, *in casu*, a Autarquia fiscalizadora obrou no sentido de se apurar a conduta do Diretor apenado, restando claro que o mesmo, pela posição que exercia na Companhia, poderia evitar a irregularidade ocorrida, mormente se levarmos em consideração a gravidade da conduta, que se resume ao não atendimento de uma determinação do órgão fiscalizador para não implementação de um ajuste técnico nas contribuições dos planos previdenciários.

Destaca-se que, mesmo com a deliberação expressa do colegiado da SUSEP, o Diretor apenado não impediu e nem adotou qualquer providência no sentido de atender o ente público fiscalizador, pelo contrário,

quedou-se inerte literalmente, para as determinações da Autarquia, o que traduz a possibilidade da sanção a ele recair, diante da repercussão direta na esfera de competência do Diretor Técnico.

No caso específico, incide os termos da Circular SUSEP nº 234, onde claramente estabelece as atribuições daquela função em seu art. 1º, inciso II, assim previsto, in verbis:

“ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos.”

Destoa-se, pois, que a SUSEP foi muito feliz, quando identificou o Diretor Técnico como responsável pela infração descrita nos autos, até porque a irregularidade se encontra dentro do *plexus* de atribuições estabelecida pela previsão das funções contidas na norma infra-legal acima citada. Acresça-se a tudo isso, o fato de que o PARECER SUSEP/SEGER/CPATE/DICAL n. 42/2013, enfrentou e afastou todos os argumentos do apenado sobre a materialidade da infração e sua autoria, sendo certo, inclusive, que o próprio órgão de execução da Procuradoria Federal junto à SUSEP, emitiu pronunciamento alinhado com a manifestação técnica, o que traduz haver nos autos, com a devida vênua da ilustre Relatora, provas suficientes para imputar a responsabilidade ao Diretor apenado.

Por fim, insta aduzir que a criação lógica de um Diretor Técnico no âmbito das sociedades supervisionadas confia que o mesmo seria o gestor mais do que diligente neste campo de atuação, por conta das consequências advindas pelo ato, razão pela qual ousou divergir da relatoria, por entender que aqui, não se aplica a hipótese da Responsabilidade Objetiva, já que há inúmeras provas nos autos da responsabilidade subjetiva do Diretor apenado, o que traduz a necessidade de que o presente recurso administrativo interposto seja conhecido, mas que, no seu mérito lhe seja negado provimento, mantendo-se a penalidade imposta pelo julgador de piso.

É como voto.

Robson Carlos dos Santos Braga - Conselheiro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Robson Carlos dos Santos Braga, Conselheiro(a) Suplente**, em 07/03/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14145585** e o código CRC **DB598F54**.
